



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº 003/2007 – CMA)
Autor: Câmara Municipal de Andirá

LEI Nº 1.736 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

SÚMULA – Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

A **Câmara Municipal de Andirá**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, tendo por base as determinações do artigo 70 e ss. da Constituição Federal e do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de:

I – Dar transparência e publicidade ao planoplurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento e a prestação anual de contas;

II – Efetuar denúncias e comunicações à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;

III – Realizar Tomada de Contas Especial nos casos de verificação de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário;

IV – Ofertar parecer nos relatórios de Gestão Fiscal, controle de limites de despesas, empenhos e dívidas, de acordo com artigo 54 da LRF;

V - Verificar a atuação da administração pública, abrangendo fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VI – Verificar os limites e gastos com pessoal e gastos totais do Poder Legislativo Municipal;

VII – Programar e executar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao TCE os respectivos relatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ *Estado do Paraná*

VIII – Realizar quaisquer outras medidas de fiscalização que possam ser promovidas para evitar o desperdício de dinheiro público, irregularidades administrativas, financeiras, e o combate a corrupção.

Art. 2.º O controlador será responsabilizado solidariamente no caso de omissão na comunicação ao TCE quanto a irregularidade de que tenha ciência.

Art. 3.º O controlador deve ser imparcial na análise e no processo decisório, sigiloso nas informações, e realizar os procedimentos e expedição de instruções de forma padronizada.

Art. 4.º O controlador não deve estar em estágio probatório, não pode ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal por decisão definitiva, não realizar atividade político-partidária, e nem ser demissível *ad nutum*.

Art. 5.º Sempre que possível a função de controlador será exercida concomitantemente com as funções do cargo do servidor que desempenhar a função de controlador.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando automaticamente revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2007; 64º da Emancipação Política.

ALARICO ABIB
PREFEITO MUNICIPAL